



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer n.º 35

**Projeto de Resolução. Institui e
Regulamenta as Competências do Líder
do Governo. Competência.**

O Vereador Ivan Garcia suscita parecer desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução n.º 12/2015 que inclui no Regimento Interno a Liderança do Governo e regulamenta as competências do Líder do Governo.

Em síntese, dispõe o projeto que o Líder de Governo é Vereador indicado pelo Prefeito Municipal para representá-lo no acompanhamento do processo legislativo; dentre suas atribuições, estaria a participação em reuniões convocadas pelo Presidente, requerimento de urgência para proposições em tramitação, emenda de proposições em fase de discussão e uso de comunicação de relevância e urgência de assunto referente ao Executivo Municipal, em qualquer momento da sessão.

Em relação a legitimidade para apresentação do Projeto de Resolução, considere-se que não se trata de matéria de competência legislativa exclusiva da Mesa Diretora (art. 26, § 1º, do Regimento Interno). No entanto, na forma do artigo 162 do próprio Regimento Interno, só poderá ocorrer sua alteração mediante proposição pela Mesa Diretora, por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara ou por Comissão Especial criada para esta finalidade.

Assim, na forma como apresentado o Projeto de Resolução, falece competência ao Vereador Dagberto Reis para apresentação de proposição destinada a alteração do Regimento Interno.

A presença do vício formal de iniciativa acima aludido já macula o Projeto em apreço. Passa-se, todavia, a análise do conteúdo da proposição, unicamente para o caso de vir a ser novamente proposta, na forma prevista no Regimento Interno para sua alteração.

No tocante ao conteúdo, observe-se, inicialmente, que algumas das atribuições delineadas pelo Projeto para o Líder de Governo chocam-se com atribuições já previstas para os líderes de bancada, a exemplo da possibilidade de requerer urgência para proposições em tramitação (a respeito, artigo 144, I, Regimento Interno). A comunicação de liderança, em casos de urgência e relevância, também é atribuição do líder de bancada (art. 259, Regimento Interno); contudo, o Regimento Interno da Câmara de Deputados a admite (vide artigos 10, I e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Assim, acolher no Regimento Interno desta Casa a figura do Líder do Governo e, mesmo, suas atribuições é matéria concernente ao próprio mérito legislativo, uma vez superado o vício formal de iniciativa.

Atualmente, a única disposição do Regimento Interno que menciona o Líder de Governo é o artigo 133, parágrafo único, que permite a retirada de proposições de autoria do Executivo Municipal pelo Líder de Governo, sem trazer, no entanto, qualquer regulamentação a respeito dessa figura.

Opino, por último, frente a necessidade de clareza e coesão nos diplomas legislativos, que a redação da proposição seja alterada, a fim de busque a inserção do artigo 258-A no Regimento Interno, criando, neste dispositivo, a figura do Líder do Governo e mencionando, ali, suas atribuições. Oportuno, ainda, que inclua o inciso IV no artigo 144, para elencar o Líder do Governo dentre os aptos a formular requerimento de urgência.

Frente ao exposto, opino:

a) pela ausência de legitimidade do Vereador Dagberto Reis para apresentação de proposição destinada a alteração do Regimento Interno, na forma do artigo 162 já citado;



b) superado o vício de forma, não se identifica, a priori, óbice quanto ao conteúdo do projeto em apreço; recomenda-se, em atenção à Lei Complementar nº 95/98, as alterações de redação já sugeridas.

Sant'Ana do Livramento, 27 de abril de 2015.

Juordan Schütz
Juordan S. Schütz
Procurador Jurídico